DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3352/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17247/2014
PROTOCOLO	:	1554893
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JEAN SALIBA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	JEAN SALIBA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 27/14

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela *Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande*, resultando na Concorrência nº 27/14, cuja finalidade foi a seleção de permissionários para ocupação e exploração de serviços de lanchonete.

A Concorrência nº 27/14 na modalidade "Menor Preço" contemplou duas empresas, *Manoel Rodrigues de Lima Jr.* e *Estação Lanches Ltda.* que foram qualificadas conforme demonstra a adjudicação e homologação de f. 229.

Através do Ofício 2086/14 o Diretor-Presidente da Agência de Trânsito, Sr. Jean Saliba, enviou a esta Corte a documentação referente à primeira etapa do certame, tais como: pesquisa (f. 05); autorização (f. 13); parecer jurídico (f. 39); aviso e publicação da licitação (f. 43); edital e publicação (f. 44 e 69); ata de realização da licitação (f. 219).

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª ICE (ANP - nº 2041/15 – f. 239) a mesma concluiu pela *regularidade* do procedimento licitatório que originou a Concorrência nº 27/14, conforme determinam os regramentos da Lei 8666/93, registrando a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em observância ao que determina a Instrução Normativa nº 35/11.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade do procedimento que gerou a Concorrência 27/14 nos termos do Parecer nº 3202/15 (f. 242).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, combinado com o artigo 13, inciso II, alínea "c", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório – *Concorrência 27/14* - teve como objetivo a seleção de permissionários para ocupação e exploração de serviços de lanchonete, nos termos do Edital de f. 44

Verifico que no caso objeto de decisão não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável (Lei de Licitações - Lei Federal 8666/93), sendo que o envio de documentos a esta Corte foi realizado em consonância com as orientações contidas no Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MS nº 35/11).

São as razões da decisão.

Com respaldo, portanto, em todas as informações prestadas pelo núcleo técnico, na esteira das razões já esposadas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Concorrência nº 27/14* – realizada pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, nos termos da Lei 8666/93.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE.

Campo Grande, 03 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB